

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS**  
**V**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

**VIVIANNE RIGOLDI**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias V[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas, Vivianne Rigoldi, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-303-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS V**

---

### **Apresentação**

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI" foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025. O evento designou um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de inúmeras áreas do Direito.

Destaque especial é ofertado aos artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado "Direito, Governança e Novas Tecnologias – V" (GT-12), os quais demonstraram a relevância e a profundidade dos estudos sobre as temáticas investigadas. O Grupo de Trabalho foi coordenado pelos Professores Doutores Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), Vivianne Rigoldi (Centro Universitário Eurípides de Marília e Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe), os quais propiciaram aos pesquisadores um espaço privilegiado às apresentações e aos debates sobre questões fundamentais a respeito do "direito, governança e novas tecnologias".

O Grupo de Trabalho recebeu para apreciação inúmeros artigos de qualidade metodológica e de importância crítica, entre os quais são destacados os seguintes títulos: Políticas públicas sobre inteligência artificial: refletindo sobre enviesamento algorítmico e proteção a direitos; Vulnerabilidades hiperconectadas: o capitalismo de vigilância frente às crianças e adolescentes na sociedade em rede; Tecnologia e liberdade: uma análise crítica da lei nº 15.100/2025 à luz da educação em direitos humanos; Autodeterminação informativa como núcleo de proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital; Compliance algorítmico e LGPD: desafios da governança de dados na era da inteligência artificial; 'Big Techs' e vigilância: a torre invisível do panóptico digital; Pluralismo policontextural digital: por uma governança multicêntrica das plataformas; Políticas públicas e governança digital: a invisibilidade dos excluídos digitais nos serviços oferecidos pela plataforma gov.br; Inteligência artificial e mediação de conflitos; Inteligência artificial (ia) e a emergência de um constitucionalismo social mínimo; Desafios sociais e jurídicos da privacidade e proteção de dados na era digital; Dados pessoais de crianças e adolescentes: o poder das 'big techs' e a (in)suficiência dos marcos normativos vigentes em uma economia global de vigilância; Diálogo competitivo e inovação em infraestrutura digital crítica: desafios jurídicos na era da inovação; Direito e tecnologia: um estudo acerca da responsabilidade civil do advogado frente à ausência de coleta adequada de provas digitais; Políticas públicas, governança digital e democracia: desafios da inclusão digital no brasil e em minas gerais; Do recrutamento ao pós-contrato: critérios da LGPD para monitoramento e governança de dados nas relações de

trabalho; Inteligência artificial no direito: desafios éticos, autorais e jurídicos na modernização das profissões jurídicas; Ciberpolícia e fragmentação do direito: o papel da inteligência artificial no novo controle social; A exposição de crianças nas redes sociais e o uso de ‘deepfake’ na produção de pornografia infantil; O risco da infocracia: como a inteligência artificial e os algoritmos ameaçam as liberdades fundamentais e o estado democrático de direito; A nova resolução n.º 615/2025 do conselho nacional de justiça: inovação, democracia e sustentabilidade como pilares da regulamentação do uso da inteligência artificial no judiciário brasileiro.

Foram expostos, também, no referido Grupo de Trabalho (GT-12), as pesquisas sob os títulos: “Educação inclusiva, autismo e justiça social: reflexões das vulnerabilidades na sociedade da informação a partir da dedução integral de despesas educacionais no Imposto de Renda” (do GT-8); “Desafios à dignidade humana do imigrante e do refugiado à luz da Constituição Federal brasileira”;

A qualidade dos trabalhos expostos foi admirável, refletindo o alto nível, a inovação acadêmica e o compromisso dos pesquisadores-autores com a pesquisa acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram reflexões significativas que enriqueceram e desafiaram os debates sobre a temática que é atual e contemporânea, designando perspectivas decisivas do Direito.

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", além de consolidar a sua vocação de canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, reafirma relevante compromisso com a excelência da qualidade científica e da produção do conhecimento jurídico.

Nesse sentido, estão todos convidados a apreciarem a verticalidade e atualidade dos preciosos artigos promovidos pelo "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", por meio de todos os canais disponíveis pelo Congresso, destacada a presente publicação, que propicia uma leitura integral dos artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias".

Agradecemos a todos os participantes, coordenadores e apoiadores por tornarem o evento um sucesso e, também, por contribuírem para o avanço contínuo da pesquisa jurídica no Brasil.

Sudações dos coordenadores.

Regina Vera Villas Bôas - Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Vivianne Rigoldi - Professora Doutora do Centro Universitário Eurípides de Marília

Lucas Gonçalves da Silva - Professor Doutor da Universidade Federal de Sergipe

# INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) E A EMERGÊNCIA DE UM CONSTITUCIONALISMO SOCIAL MÍNIMO.

## ARTIFICIAL INTELLIGENCE (AI) AND THE EMERGENCE OF A MINIMAL SOCIAL CONSTITUTIONALISM

Octávio Francisco Rodrigues Alves <sup>1</sup>

### Resumo

Este artigo sustenta que a governança contemporânea da inteligência artificial (IA) exibe traços de constitucionalização social (Teubner), emergindo como regime transnacional policêntrico. O regime é composto pelo agrupamento de hard law setorial, exemplificado pelo AI Act da União Europeia, um tratado multilateral de princípios como a Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre IA, Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito e uma série de normas de soft law, incluindo ISO/IEC 42001, NIST AI RMF e Perfil de IA Generativa, princípios da OCDE, e a Recomendação da UNESCO. Argumenta-se que esse mosaico internaliza direitos, competências e controles, promovendo autolimitação funcional e acoplamentos estruturais com o direito estatal e regimes internacionais. Contudo, persistam lacunas em remédios individuais, justiça transfronteiriça e accountability, notadamente frente aos Modelos de Propósito Geral (GPAI). Propomos critérios de constitucionalidade social mínima e uma agenda empírica (2025–2027) para testar o efeito Bruxelas na difusão regulatória global, enfatizando suas implicações e adaptações necessárias na América Latina.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo social, Ai act, Governança algorítmica, Efeito bruxelas, América latina

### Abstract/Resumen/Résumé

This article argues that contemporary governance of artificial intelligence (AI) exhibits features of social constitutionalization (Teubner), emerging as a polycentric transnational regime. The regime is composed of a cluster of sectoral hard law—exemplified by the European Union’s AI Act—a multilateral treaty of principles such as the Council of Europe’s Framework Convention on AI, Human Rights, Democracy and the Rule of Law, and a series of soft-law norms, including ISO/IEC 42001, the NIST AI RMF and Generative AI Profile; the OECD principles; and UNESCO’s Recommendation. It is contended that this mosaic internalizes rights, competences, and controls, fostering functional self-limitation and structural couplings with state law and international regimes. Nonetheless, gaps persist in individual remedies, cross-border justice, and accountability, notably in relation to General-Purpose AI (GPAI). We propose criteria for minimal social constitutionality and an empirical agenda (2025–2027) to test the Brussels effect in global regulatory diffusion, emphasizing its implications and the necessary adaptations in Latin America.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Procurador do Município de Juína - MT.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social constitutionalism, Ai act, Algorithmic governance, Brussels effect, Latin america

## INTRODUÇÃO

O alto impacto da inteligência artificial (IA) em diversas esferas da vida social, econômica e política têm suscitado um debate global intenso sobre a necessidade de sua governança. Longe de ser uma mera ferramenta tecnológica, a IA pode ser compreendida como um fenômeno transformador, capaz de reconfigurar estruturas sociais, econômicas e até mesmo as relações de poder. Ela se coloca aqui, mais como um agente de mudança que desafia as concepções tradicionais de soberania, jurisdição e regulação. Diante desse cenário complexo, a questão central que se impõe é como desenvolver um arcabouço regulatório que seja capaz de mitigar os riscos, promover a inovação responsável e salvaguardar os valores fundamentais das sociedades democráticas.

Tradicionalmente, a regulação de novas tecnologias tem sido concebida dentro dos limites do Estado-nação, com o direito estatal desempenhando um papel central. No entanto, a natureza transnacional e descentralizada da IA desafia essa abordagem. Esses sistemas são desenvolvidos por atores privados em jurisdições diversas, operam em redes globais e seus impactos transcendem fronteiras geográficas e políticas. Essa realidade impõe a necessidade de pensar a governança da IA para além do modelo clássico de soberania estatal, buscando novas formas de ordenamento jurídico que possam lidar com a complexidade e a fluidez desse fenômeno.

Neste contexto, a teoria do constitucionalismo social de Gunther Teubner, fundamentada na teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann, oferece uma perspectiva inovadora para compreender a emergência de ordens normativas em esferas sociais funcionalmente diferenciadas. Na sociedade mundial, subsistemas sociais como a economia, a ciência ou a internet desenvolvem suas próprias constituições (fragmentos constitucionais) que, embora não estatais, internalizam direitos, separações funcionais e mecanismos de revisão, promovendo a autolimitação e a reflexividade (Teubner, 2016). Essa abordagem permite reconhecer a capacidade de auto-organização e autorregulação de esferas sociais específicas, que desenvolvem suas próprias normas e estruturas de governança em resposta a desafios internos e externos. O constitucionalismo social, assim, oferece um arcabouço para analisar como a governança da IA pode emergir de forma policêntrica, envolvendo uma pluralidade de atores e instrumentos normativos, e como esses fragmentos constitucionais podem se acoplar com o direito estatal para formar um regime de governança mais abrangente e eficaz.

Para essa análise adota-se uma metodologia qualitativa de caráter exploratório e descritivo, desdobrando-se em três eixos principais, complementados pela formulação de hipóteses que guiam a análise: o primeiro eixo consiste no exame do Regulamento (UE) 2024/1689 (*AI Act*) e da Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre IA, Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito (CETS 225). A análise não se limita à descrição de seus dispositivos, mas busca identificar elementos que, sob a ótica do constitucionalismo social, denotem funções constitucionais. No segundo eixo investiga-se as estruturas e os atores responsáveis pela governança da IA no contexto europeu e internacional, com o objetivo de avaliar como essas instituições contribuem para a operacionalização do regime transnacional. No terceiro eixo foca-se na análise de instrumentos de padrões técnicos e *soft law*, buscando identificar como esses instrumentos, embora não vinculantes no sentido tradicional, funcionam como fragmentos constitucionais, estabelecendo diretrizes, melhores práticas e mecanismos de *accountability* que influenciam o desenvolvimento e o uso da IA em escala global.

Para guiar a análise, formulamos quatro hipóteses centrais. Primeira que o *AI Act* da União Europeia, a Convenção-Quadro do Conselho da Europa e as normas de *soft law* atuam como fragmentos constitucionais e desdobramentos de um constitucionalismo social mínimo que promove a autolimitação funcional do subsistema da IA internalizando direitos, separações funcionais e mecanismos de revisão. Segunda que a interação entre esses diferentes instrumentos normativos gera acoplamentos estruturais com o direito estatal e regimes internacionais, contribuindo para a criação de um regime transnacional minimamente constitucionalizado de governança da IA. Terceira, que apesar da emergência desse regime, persistem lacunas significativas em termos de efetividade dos remédios individuais, justiciabilidade transfronteiriça e *accountability*, especialmente no que tange aos riscos sistêmicos de Modelos de Propósito Geral (GPAI). Por fim que o efeito Bruxelas desempenha um papel indissociável na difusão regulatória do *AI Act*, influenciando a adoção de padrões e abordagens de governança da IA em outras jurisdições, incluindo a América Latina.

## 1 SISTEMAS SOCIAIS E O CONSTITUCIONALISMO SOCIAL

### 1.1 Bases em Luhmann

Niklas Luhmann, um dos mais influentes sociólogos do século XX, oferece uma compreensão radicalmente diferente da sociedade moderna, concebendo-a como uma sociedade da

sociedade. Essa formulação implica que a sociedade não é uma unidade homogênea, mas sim um conjunto de subsistemas funcionalmente diferenciados, cada um operando com base em sua própria lógica interna e códigos binários específicos. Essa diferenciação funcional é a característica estrutural dominante da modernidade, substituindo formas anteriores de diferenciação, como a estratificação social ou a segmentação tribal (Luhmann, 2006).

Cada subsistema, seja a economia, a política, a ciência ou o direito, é autopoético, ou seja, capaz de autorreproduzir-se e se manter a partir de seus próprios elementos e operações. A autopoiese implica que os sistemas sociais são operacionalmente fechados, ou seja, eles só podem processar informações e eventos de acordo com suas próprias estruturas internas e códigos de comunicação. Essa autonomia operacional garante a complexidade e a estabilidade de cada subsistema, permitindo que eles lidem com a incerteza e a contingência de seu ambiente de maneira específica (Luhmann, 2016). No entanto, o fechamento operacional não significa isolamento. Os sistemas mantêm acoplamentos estruturais com seu ambiente (outros sistemas sociais), através dos quais se irritam mutuamente. As irritações do ambiente são processadas internamente pelo sistema, sem que haja uma determinação direta de um sistema sobre o outro.

Nesse contexto, o direito não é visto como um instrumento de controle centralizado do Estado, mas como um subsistema social autopoético que estabiliza expectativas. Sua função é reduzir a complexidade social, oferecendo certezas e previsibilidade em um mundo contingente. A sociedade mundial, para Luhmann (2006) é a própria sociedade funcionalmente diferenciada em escala global, onde os subsistemas se estendem transnacionalmente, mas sem a existência de um centro hierárquico ou de um estado mundial capaz de coordenar todos os processos sociais. A governança, nesse cenário, torna-se uma questão de coordenação entre sistemas autônomos, e não de comando e controle centralizados. Isso implica reconhecer a IA como um sistema emergente, com sua própria lógica e operações, que interage com outros sistemas sociais, como o direito e a política, através de acoplamentos estruturais.

## 1.2 Bases em Teubner

Gunther Teubner, um dos principais expoentes da sociologia jurídica contemporânea, aprofunda a teoria dos sistemas de Luhmann para desenvolver o conceito de constitucionalismo social. Sua contribuição central reside na argumentação de que, na sociedade mundial funcionalmente diferenciada, outros subsistemas sociais, além do político-estatal, também

desenvolvem suas próprias constituições. Essas constituições civis ou fragmentos constitucionais não são meras regras ou contratos, mas sim estruturas normativas complexas que emergem em esferas como a internet, o esporte, a produção de padrões técnicos, as cadeias de produção globais ou, como argumentamos, a governança da inteligência artificial.

Para Teubner (2016), esses fragmentos constitucionais são sistemas jurídicos autopoiéticos que se auto-organizam e se autorregulam, criando ordens jurídicas não-estatais que regulam seus próprios conflitos internos e definem seus próprios direitos e deveres. Eles internalizam elementos que tradicionalmente associamos às constituições estatais, como a positivação de direitos fundamentais (ainda que setoriais), a separação de poderes (ou, mais precisamente, a diferenciação funcional entre desenvolvimento, aplicação e controle), e a instituição de mecanismos de revisão e jurisdições internas. Esses elementos contribuem para a autolimitação funcional do sistema, tornando-o mais reflexivo e capaz de lidar com suas próprias contingências e paradoxos (Teubner, 2016).

Teubner ainda utiliza a metáfora da *Global Bukowina* para descrever o pluralismo jurídico transnacional que caracteriza a sociedade mundial (Teubner, 1997). Nesse cenário, uma multiplicidade de ordens jurídicas estatais e não-estatais se sobrepõem e interagem, criando um emaranhado de normas e expectativas. A governança, nesse contexto, não é mais uma questão de hierarquia, mas de acoplamentos estruturais entre esses diferentes sistemas jurídicos. Os fragmentos constitucionais não-estatais, ao se acoparem com o direito estatal e regimes internacionais, podem influenciar e ser influenciados por eles, gerando uma dinâmica complexa de coevolução e interdependência.

A aplicação do constitucionalismo social à governança da IA implica reconhecer que a IA, como um sistema social emergente, está desenvolvendo suas próprias estruturas normativa, e essa perspectiva permite uma análise que vai além da dicotomia entre regulação estatal e autorregulação, focando em um novo olhar à ordem jurídica multifacetada.

### **1.3. Do Estado em Rede à Estatalidade em Rede: os paradoxos da governança global**

Em trabalhos mais recentes, Teubner analisa a transformação da estatalidade em uma estatalidade em rede (*vernetzte Staatlichkeit*), distinguindo-a do conceito de Estado-rede (*Netzwerkstaat*). Enquanto esse poderia sugerir uma coletividade compacta de um ator corporativo,

a estatalidade em rede captura melhor a natureza reticular e difusa da nova forma de governança global. Essa configuração policêntrica substitui o modelo hierárquico do Estado-nação, operando em múltiplos níveis (nacional, regional, global) e envolvendo uma heterarquia de atores políticos e sociais (Teubner; Golia, 2020).

Essa nova forma de governança, no entanto, é marcada por tensões e paradoxos inerentes do conflito entre a alta autonomia dos nós da rede (Estados, organizações internacionais, atores privados) e a necessidade de ação coletiva da rede como um todo, bem como das colisões de racionalidade decorrentes do policentrismo, onde diferentes lógicas e códigos operam simultaneamente, gerando contradições e potenciais falhas na rede. É nesse contexto de uma sociedade mundial funcionalmente diferenciada, pluralismo jurídico e estatalidade em rede que a governança da IA deve ser compreendida, não como mera regulação técnica, mas como um processo de constitucionalização social mínima em curso, onde a autolimitação e a reflexividade garantem a estabilidade e legitimidade (Teubner; Golia, 2020).

## **2 O AI ACT DA UNIÃO EUROPEIA: UMA CONSTITUIÇÃO (SETORIAL) DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

### **2.1 Arquitetura de Risco, Direitos e Sanções**

O Regulamento (UE) 2024/1689, conhecido como *AI Act*, representa um marco regulatório pioneiro da inteligência artificial. Publicado em 12 de julho de 2024 e em vigor desde 1º de agosto de 2024, com aplicação faseada, o *AI Act* estabelece um arcabouço legal que visa garantir que os sistemas de IA desenvolvidos e utilizados na União Europeia sejam seguros, transparentes, éticos e respeitem os direitos fundamentais. Sua abordagem baseada em risco o posiciona como uma constituição setorial para a IA, conforme a perspectiva do constitucionalismo social mínimo.

O *AI Act* adota uma abordagem baseada em risco, classificando os sistemas de IA em quatro categorias: risco inaceitável, alto risco, risco limitado e risco mínimo.

Por sistemas de risco inaceitável, temos aqueles que manipulam o comportamento humano de forma subliminar ou que realizam *social scoring*, são proibidos. Essa proibição reflete uma internalização de direitos fundamentais, atuando como uma salvaguarda contra usos que são incompatíveis com os valores democráticos e os direitos humanos daquele bloco.

Já os sistemas de alto risco, que incluem IA utilizada em áreas críticas como identificação biométrica, gestão de infraestruturas essenciais, educação, emprego, acesso a serviços públicos e aplicação da lei, estão sujeitos a requisitos rigorosos. Estes incluem a implementação de sistemas de gestão de risco, governança de dados, documentação técnica, supervisão humana, robustez, precisão e segurança cibernética. A conformidade com esses requisitos é verificada por meio de avaliações de conformidade *ex ante* e *ex post*. As obrigações impostas aos provedores e usuários de sistemas de alto risco visam garantir que a tecnologia seja desenvolvida e utilizada de forma responsável, minimizando os riscos de danos e protegendo os direitos dos indivíduos (União Europeia, 2024).

Para sistemas de risco limitado, como *chatbots*, impõe-se obrigações de transparência, exigindo que os usuários sejam informados de que estão interagindo com um sistema de IA.

Por sua vez, sistemas de risco mínimo, como filtros de spam, não estão sujeitos a obrigações específicas, mas são incentivados a seguir códigos de conduta voluntários. Essa diferenciação de obrigações reflete uma tentativa de equilibrar a proteção de direitos com a promoção da inovação, concentrando os esforços regulatórios onde os riscos são maiores.

Temos por fim, as sanções por não conformidade, que são significativas, podendo chegar a 35 milhões de euros ou 7% do faturamento global anual para violações das proibições, e 15 milhões de euros ou 3% do faturamento para outras violações (União Europeia, 2024). Essas multas elevadas demonstram o compromisso da União Europeia em garantir a efetividade do *AI Act* e em promover uma cultura de conformidade entre os atores do ecossistema da IA. A arquitetura de risco, direitos e sanções, portanto, configura um mecanismo de autolimitação funcional do sistema da IA internalizando princípios constitucionais e promovendo a reflexividade.

## 2.2 Governança Europeia: AI Office, AI Board e AI Pact

A implementação e a fiscalização do *AI Act* serão coordenadas por uma estrutura de governança multinível, composta pelo *European AI Office*, o *AI Board* e as autoridades nacionais competentes. O *European AI Office*, estabelecido no âmbito da Comissão Europeia, desempenhará um papel central na aplicação consistente do *AI Act*. Suas responsabilidades incluem a supervisão dos Modelos de Propósito Geral (GPAI), a promoção de códigos de conduta, a emissão de orientações e a coordenação com as autoridades nacionais (Comissão Europeia, 2025).

O *AI Board*, composto por representantes dos Estados-Membros, atuará como um órgão consultivo e de coordenação, facilitando a troca de informações e a harmonização das práticas regulatórias. As autoridades nacionais serão responsáveis pela fiscalização e aplicação do *AI Act* em seus respectivos territórios, garantindo que os sistemas de IA sejam desenvolvidos e utilizados em conformidade com a legislação. Essa estrutura demonstra uma abordagem colaborativa e integrada para lidar com a complexidade do sistema envolvendo diferentes níveis de governo e expertise.

Além disso, temos o *AI Pact*, que é uma iniciativa voluntário-sistêmica que visa engajar as empresas no cumprimento antecipado das obrigações do *AI Act*, promovendo a adoção de boas práticas, demonstrando a importância da colaboração entre o setor público e privado na construção de um regime de governança eficaz, onde a autorregulação e a corregulação complementam a *hard law* (Comissão Europeia, 2024).

### **2.3 Difusão Regulatória: efeito Bruxelas**

O *AI Act*, como um regulamento expansivo, tem o potencial de gerar um efeito Bruxelas, influenciando a governança da IA em escala global. Isso representa a capacidade do bloco europeu de exportar suas normas e padrões regulatórios para o resto do mundo, devido ao tamanho e à importância de seu mercado. Empresas que desejam operar no mercado europeu são frequentemente compelidas a adotar os seus padrões em suas operações globais, a fim de evitar a fragmentação de seus produtos e serviços (Bradford, 2020).

No contexto da IA, esse pode se tornar um padrão global de referência, levando outros países e blocos regionais a adotar abordagens regulatórias semelhantes. Isso pode ocorrer por meio de mecanismos diretos, como a exigência de conformidade para produtos e serviços de IA importados, ou indiretos, como a pressão competitiva e a busca por harmonização regulatória. Essa difusão regulatória se torna, portanto, um ponto de partida para o debate e a formulação de políticas em outras jurisdições.

## **3 A CONVENÇÃO-QUADRO DO CONSELHO DA EUROPA COMO CARTA DE PRINCÍPIOS**

### **3.1 Princípios fundamentais e alcance**

Complementando o *AI Act*, a Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial, Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito (CETS 225) representa um pilar fundamental na construção do regime transnacional de governança da IA. Aberta à assinatura em 5 de setembro de 2024, esta é a primeira convenção internacional juridicamente vinculante focada em alinhar todo o ciclo de vida dos sistemas de IA com os valores fundamentais dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito (Conselho da Europa, 2024). Diferentemente do *AI Act*, que pode ser considerado também um regulamento setorial, a Convenção-Quadro atua como uma carta de princípios, estabelecendo um piso normativo transversal que deve guiar o desenvolvimento e o uso da IA em todos os setores.

Ela estabelece um conjunto de princípios fundamentais que devem ser observados no desenvolvimento, uso e gestão de sistemas de IA. Estes incluem o respeito aos direitos humanos, a promoção da democracia, a garantia do Estado de Direito, a transparência, a *accountability*, a não discriminação e a privacidade. Seu alcance é notável, pois ela se aplica a todos os sistemas de IA, independentemente de seu nível de risco ou setor de aplicação, desde que possam impactar os direitos humanos, a democracia e o estado de direito. Essa abordagem holística visa garantir que os valores fundamentais não sejam comprometidos em nenhuma etapa do ciclo de vida dessas tecnologias.

### **3.2 Mecanismos de Implementação e Cooperação**

A Convenção-Quadro prevê mecanismos de implementação e cooperação entre os Estados Parte. Estes incluem a obrigação de adotar medidas legislativas e administrativas para garantir a conformidade com os princípios estabelecidos, a promoção da pesquisa e do desenvolvimento responsável de IA, e a cooperação internacional para enfrentar os desafios transfronteiriços da IA. A Convenção-Quadro também estabelece um Comitê de Partes, responsável por monitorar a implementação e promover a troca de boas práticas (Conselho da Europa, 2024). Essa estrutura de governança multilateral visa garantir uma abordagem coordenada e consistente e reforça a autolimitação do sistema promovendo a reflexividade em escala global.

## **4 SOFT LAW COMO FRAGMENTOS CONSTITUCIONAIS**

Além da *hard law* setorial do *AI Act* e dos princípios vinculantes da Convenção-Quadro do Conselho da Europa, o regime transnacional de governança da IA é significativamente moldado

por uma proliferação de padrões técnicos e *soft law*. Embora não possuam a mesma força vinculante (em tese) dos instrumentos legais tradicionais, desempenham importante papel na operacionalização de controles, na institucionalização de rotinas de responsabilização e na promoção da convergência de práticas. Eles funcionam como mecanismos de autorregularão e corregulação, complementando a *hard law* e contribuindo para a autolimitação funcional do sistema (Teubner, 2012).

#### **4.1 ISSO/IEC 42001: Sistemas de Gestão de IA**

A norma ISO/IEC 42001:2023 estabelece os requisitos para um sistema de gestão de inteligência artificial (SGIA). Ela fornece um *framework* para que as organizações desenvolvam, implementem, mantenham e melhorem continuamente seus sistemas de IA de forma responsável e ética. Embora esse padrão seja voluntário, não perde o potencial de se tornar um padrão global de fato, impulsionando a adoção de boas práticas em toda a cadeia de valor da IA. Seus requisitos incluem a avaliação de riscos e oportunidades, a definição de políticas e objetivos de IA, a alocação de recursos, a competência da equipe, a comunicação, o controle de documentos e registros, e a avaliação de desempenho. Ao fazer isso, a ISO 42001 atua como um instrumento que institucionaliza rotinas de governança dentro das organizações, promovendo a autolimitação e a reflexividade (KPMG, 2024).

#### **4.2 NIST AI Risk Management Framework (AI RMF) e Perfil para IA Generativa**

O *NIST AI Risk Management Framework* (AI RMF 1.0), desenvolvido pelo *National Institute of Standards and Technology* dos EUA, é uma estrutura voluntária que visa ajudar as organizações a gerenciarem os riscos associados à IA. Ele é estruturado em quatro funções principais: *Govern, Map, Measure e Manage*. O AI RMF fornece diretrizes e recomendações para identificar, avaliar e mitigar os riscos da IA promovendo a confiabilidade, a segurança e a equidade dos sistemas de IA. Em 2024, o NIST lançou um Perfil para IA Generativa (GAI), que adapta o *AI RMF* aos desafios específicos dos modelos de IA generativa, como a propagação de desinformação e a geração de conteúdo nocivo. Esse instrumento fornece um guia prático para a gestão de riscos da IA influenciando as práticas de desenvolvimento e uso da IA em escala global (NIST, 2023).

#### **4.3 Princípios da OCDE e Recomendação da UNESCO**

Os Princípios da OCDE sobre IA (2019) e a Recomendação da UNESCO sobre a Ética da Inteligência Artificial (2021) são exemplos de *soft law* que estabelecem diretrizes éticas e políticas para o desenvolvimento e o uso responsável da IA. Os Princípios da OCDE, adotados por 42 países, promovem a IA centrada no ser humano, a transparência, a segurança, a *accountability* e a sustentabilidade. A Recomendação da UNESCO (2021), por sua vez, é o primeiro instrumento normativo global sobre a ética da IA, abordando questões como a proteção de dados, a não discriminação, a diversidade cultural e a participação social. Embora não sejam juridicamente vinculantes (em tese), esses instrumentos exercem uma influência significativa na formação de políticas públicas e na promoção de uma cultura de IA responsável, moldando expectativas e comportamentos.

## 5 ELEMENTOS DE UM CONSTITUCIONALISMO SOCIAL MÍNIMO – UM EXPERIMENTO

A análise dos instrumentos de governança da IA sob a ótica do constitucionalismo social permite identificar um conjunto de critérios que, podem ser considerados como elementos de uma constitucionalidade social mínima para o sistema da IA. Esses critérios não se referem a uma constituição formal no sentido estatal, mas sim a um grupo de características que indicam o surgimento de uma ordem normativa autolimitante e reflexiva dentro da esfera da IA.

Nesse modelo, a densidade normativa deve ser reduzida para aumentar a conexão entre os sistemas. Reduzir para aumentar (paradoxo). Essa observação é importante, porque será retomada para justificar o acoplamento desse modelo, ao sistema latino-americano, partindo de uma perspectiva inclusiva desse constitucionalismo, não contrariando a fragmentação, mas estabelecendo a integridade comunicativa dos sistemas.

Propomos a redução dos seguintes filtros: Funções Constitucionais. Âmbitos Constitucionais. Processos Constitucionais. Estruturas Constitucionais. (Teubner, 2016).

Observamos cinco elementos que traduzem as características desse modelo: Positivação de direito e proibições, Diferenciação funcional, mecanismos de revisão e controle, participação e reflexividade e por fim os acoplamentos com normas padronizadoras e *soft law*.

No primeiro caso, a existência de normas que estabelecem direitos fundamentais (como privacidade, não discriminação, autonomia humana) e proibições de usos da IA considerados inaceitáveis (como *social scoring* ou manipulação subliminar) atuam como limites internos às operações do sistema da IA, promovendo a autolimitação.

No segundo, a institucionalização de papéis e responsabilidades distintas para o desenvolvimento, implantação, avaliação e supervisão de sistemas de IA reflete uma diferenciação funcional, evitando a concentração excessiva de controle e promovendo a *accountability*.

O terceiro elemento se traduz na existência de procedimentos para a avaliação de conformidade, auditorias, investigações de incidentes e a possibilidade de recurso ou reparação em caso de danos que garantem a reflexividade do subsistema, permitindo que ele aprenda com seus erros e se adapte.

O quarto elemento é representado pela inclusão de múltiplos *stakeholders* (governos, empresas, sociedade civil, academia) nos processos de formulação de políticas e padrões, e a capacidade do sistema de se auto-observar e adaptar. Isso é evidenciado no *AI Pact* e nos processos de consulta para códigos de prática.

Por fim, o último elemento (mínimo) é a integração e o reconhecimento de padrões técnicos e de *soft law* (ISO/IEC 42001, NIST AI RMF, Princípios da OCDE, Recomendações da UNESCO) como parte integrante do regime de governança, promovendo harmonização e interoperabilidade.

## 6. QUADRO DE CONFORMIDADE NO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL MÍNIMO

A complexidade da governança da IA reside na multiplicidade de atores, níveis e tipos de instrumentos normativos que coexistem e interagem. Para ilustrar a convergência e as particularidades de cada abordagem, a tabela a seguir apresenta uma análise comparativa dos principais instrumentos apresentados. Esta comparação visa destacar como cada um desses fragmentos aborda os elementos centrais da conformidade regulatória, reforçando a tese da constitucionalização social mínima da IA permitindo uma visão holística do regime transnacional mínimo aplicado.

Item de conformidade	AI Act (UE)	Convenção-Quadro (CETS 225)	ISO/IEC 42001	NIST AI RMF / Perfil GAI	OCDE / UNESCO
Abordagem de risco	Taxonomia (inaceitável/alto/limite do/mínimo); GPAI com regime próprio.	Princípios e obrigações proporcionais ao risco ao longo do ciclo de vida	Sistema de gestão com avaliação/mitigação contínua de riscos.	Funções <i>Govern-Map-Measure-Manage</i> ; riscos específicos de GAI	Princípios de uso responsável, centrados em direitos
Direitos e proibições	Proibições (ex.: <i>social scoring</i> ); garantias procedimentais; transparência	Alinhamento integral a direitos humanos, democracia e Estado de Direito	Diretrizes para políticas internas e controles	Salvaguardas e métricas de confiabilidade	Valores e princípios (transparência, equidade, supervisão humana)
Governança	AI Office, AI Board, autoridades nacionais; <i>AI Pact</i>	Coordenação entre Estados Parte; medidas legislativas/administrativas	Papéis, responsabilidades, auditoria e melhoria contínua	Estruturas de gestão de risco e avaliação	Diretrizes para políticas públicas/corporativas
Transparência/Documentação	Documentação técnica, registro, <i>incident reporting</i> ; obrigações para GPAI	Princípios gerais de transparência e <i>accountability</i>	Registros, controles e evidências auditáveis	Model/system cards, rastreabilidade e métricas	Transparência e supervisão humana
Remédios/Sanções	Multas até 7% do faturamento; ordens e investigações	Implementação e remédios definidos por Estados Parte	Correções e ações de melhoria via SGI	Recomendações e perfis; não vinculantes	<i>Soft law</i> (sem sanções diretas)

## 7. DESAFIOS E TENSÕES

A implementação do regime transnacional de governança da IA, embora promissora em termos de constitucionalização social mínima, não está isenta de desafios e tensões significativas. Essas tensões emergem da complexidade inerente à regulação de uma tecnologia em constante evolução, da diversidade de atores envolvidos e da necessidade de equilibrar inovação com proteção de direitos fundamentais.

Enfrentamos, ao menos agora, oito desafios com a mínima constitucionalização social: Capacidade regulatória. Custos de Conformidade. Remédios Individuais. Justiciabilidade Transfronteiriça. Riscos Sistêmicos dos Modelos de Propósito Geral. Implementação. Fiscalização. Tensão entre Inovação e Regulação.

Inicialmente, observamos que a criação de um arcabouço normativo tão abrangente como o *AI Act* exige recursos humanos e técnicos substanciais para sua fiscalização e aplicação. As autoridades nacionais e o *European AI Office* precisarão desenvolver expertise especializada para avaliar a conformidade de sistemas de IA complexos, especialmente aqueles de alto risco e os Modelos de Propósito Geral (GPAI). Isso, embora não altere os marcos legais, indica a complexidade e o tempo necessários para a operacionalização completa do regime e pode gerar incerteza para os desenvolvedores e usuários de IA.

Os custos de conformidade representam outro ponto crítico, especialmente para pequenas e médias empresas (PMEs) e startups. A necessidade de implementar sistemas de gestão de risco, garantir a qualidade dos dados, manter documentação técnica detalhada e realizar avaliações de conformidade pode ser onerosa. Embora o *AI Act* preveja medidas de apoio às PMEs, o impacto financeiro e operacional pode ser um obstáculo à inovação e à competitividade.

Além disso, a fragmentação regulatória em nível global, apesar do efeito Bruxelas, ainda representa um desafio. Empresas que operam em múltiplas jurisdições podem enfrentar a necessidade de se conformar a diferentes conjuntos de regras, aumentando a complexidade e os custos. A harmonização internacional, embora desejável, é um processo lento e complexo, o que ressalta a importância de instrumentos como a Convenção-Quadro do Conselho da Europa, que buscam estabelecer um piso normativo comum.

Outra tensão reside na efetividade dos remédios individuais e na justiciabilidade transfronteiriça. A arquitetura europeia é densa em termos de medidas *ex ante*, como a gestão de risco, e sanções administrativas que visam prevenir danos. Contudo, a capacidade de indivíduos buscarem reparação de forma consistente em um cenário transnacional permanece heterogênea. A efetividade dos remédios individuais dependerá da aplicação nacional do *AI Act* e da harmonização dos procedimentos judiciais entre os Estados-Membros. Também, não conseguimos nos afastar da natureza transfronteiriça desses sistemas, que podem ser desenvolvidos em uma jurisdição,

operados em outra e causar danos em uma terceira, complicando a determinação da lei aplicável e do foro competente.

Há ainda os riscos sistêmicos associados aos Modelos de Propósito Geral (GPAI) que constituem uma área de crescente preocupação e complexidade regulatória. Diferentemente de sistemas de IA de alto risco com finalidades específicas, os GPAI, como grandes modelos de linguagem, possuem amplas aplicações e podem ser adaptados para diversas tarefas, tornando a avaliação de seus riscos particularmente desafiadora. Os riscos incluem, ainda, a propagação de desinformação em larga escala, a geração de conteúdo nocivo, a amplificação de vieses existentes e a possibilidade de uso malicioso.

Além das tensões mencionadas, a implementação e fiscalização do *AI Act* e de outros instrumentos enfrentam desafios práticos significativos. A escassez de especialistas com conhecimento técnico e jurídico em IA é um obstáculo para as autoridades reguladoras. A complexidade técnica dos sistemas de IA, a opacidade de alguns modelos (*black box*) e a velocidade da inovação dificultam a avaliação de conformidade e a detecção de violações.

Outro ponto é a interoperabilidade entre diferentes regimes regulatórios e padrões técnicos. Embora o efeito Bruxelas também promova alguma convergência, a existência de múltiplas abordagens pode gerar inconsistências e lacunas. A coordenação entre as diversas iniciativas de governança da IA, tanto em nível nacional quanto transnacional, será essencial para controlar a fragmentação e garantir uma abordagem coesa e eficaz.

Finalmente, uma tensão fundamental permeia todo o debate sobre a governança da IA: o equilíbrio entre inovação e regulação. Por um lado, a regulação é essencial para mitigar os riscos da IA, proteger os direitos fundamentais e garantir a confiança pública na tecnologia. Por outro lado, uma regulação excessivamente prescritiva ou onerosa pode sufocar a inovação, criar barreiras à entrada de novos atores e prejudicar a competitividade econômica. O *AI Act*, com sua abordagem baseada em risco, tenta encontrar um meio-termo, focando as obrigações mais rigorosas nos sistemas de IA de alto risco, enquanto deixa um espaço maior para a inovação em áreas de menor risco.

No entanto, a definição do que constitui um risco inaceitável ou alto risco é, em si, um campo de disputa política e social. A constante evolução da tecnologia exige que a regulação seja

flexível e adaptativa, capaz de se ajustar a novos desenvolvimentos e riscos emergentes. Os mecanismos de revisão e atualização previstos no *AI Act* e em outros instrumentos são cruciais para garantir que a governança da IA não se torne obsoleta. A promoção de ambientes de teste regulatórios (*regulatory sandboxes*) e de outras formas de experimentação regulatória pode ser uma maneira eficaz de testar novas abordagens e encontrar o equilíbrio certo entre inovação e proteção.

## **8. IMPLICAÇÕES DA GOVERNANÇA DA IA PARA A AMÉRICA LATINA**

A eminente necessidade de um regime transnacional de governança da IA, impulsionado em grande parte pelo *AI Act* da União Europeia, tem implicações significativas para a América Latina. A adoção de padrões internacionais como a *ISO/IEC 42001* e o *NIST AI RMF*, bem como o alinhamento com os princípios da OCDE e da UNESCO, pode servir como um caminho para a convergência regulatória.

O efeito Bruxelas pode exercer uma pressão indireta sobre os países latino-americanos para que alinhem suas futuras regulamentações de IA com os padrões europeus. Isso é muito provável porque governos e empresas na América Latina que buscam parcerias ou fornecedores europeus podem ser compelidos a exigir conformidade com os requisitos do *AI Act* em seus processos de contratação pública, especialmente para sistemas de IA de alto risco.

Ainda, empresas latino-americanas que atuam em cadeias globais de valor, especialmente aquelas que exportam para a Europa ou que dependem de tecnologia desenvolvida por empresas europeias, precisarão adotar as práticas de governança de IA exigidas pelo *AI Act* para manter sua competitividade e acesso ao mercado. Fornecedores internacionais de IA que operam na América Latina, mas que também atuam no mercado europeu, tenderão a padronizar seus produtos e serviços de acordo com as exigências do *AI Act*, impactando indiretamente as ofertas disponíveis na região.

Esse processo de convergência regulatória, embora possa promover a adoção de padrões elevados de proteção de direitos e gestão de riscos, exigirá o desenvolvimento de capacidades institucionais reforçada nos países latino-americanos. Isso inclui a formação de especialistas em IA e direito, a criação de agências reguladoras com expertise técnica e a integração dos novos marcos regulatórios com as legislações vigentes, como a lei geral de proteção de dados (inspirada/copiada da GDPR europeia) e de direitos sociais (Bradford, 2020).

Os desafios para a América Latina incluem a necessidade de adaptar os modelos regulatórios europeus às realidades locais, considerando as especificidades culturais, econômicas e sociais da região, que enfrenta o desafio de garantir que a governança da IA promova a inclusão digital e social, evitando a amplificação de desigualdades existentes ou a criação de novas formas de exclusão (Ríos, 2025).

No entanto, essa experiência europeia também oferece oportunidades significativas. Ela pode servir como um catalisador para o debate e a formulação de políticas públicas de IA na América Latina, promovendo uma abordagem mais estruturada e alinhada com os padrões internacionais de direitos humanos e governança democrática. A Convenção-Quadro do Conselho da Europa, oferece um modelo de cooperação multilateral que pode ser replicado ou adaptado para fortalecer a governança regional da IA garantindo que a tecnologia seja utilizada para o benefício de todos.

Entretanto, invocamos ainda, mais um ponto de observação sobre a compreensão da governança da IA como um movimento de constitucionalismo social mínimo. Para a América Latina, principalmente periférica, a abordagem menos densa da normatividade elevará a capacidade de conexão entre os diferentes sistemas sociais, em acoplamentos que permitirão uma regulamentação à nível de fundamentalidade constitucional, como ocorre na União Europeia, mas com um papel totalmente diferente, a inclusão através de uma maior abertura comunicativa entre os sistemas de povos originários.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida neste artigo demonstra que a governança da inteligência artificial está em um estágio avançado de constitucionalização social mímia, conforme a perspectiva teórica apresentada. Longe de ser uma mera regulação técnica ou um conjunto fragmentado de normas, o regime transnacional emergente para a IA exibe traços constitucionais mínimos, manifestados em três frentes principais que se interligam e se reforçam mutuamente: a *hard law* setorial, os princípios vinculantes e o cultivo de padrões e *soft law* que operacionalizam controles e rotinas de responsabilização. Essa complexa cadeia normativa promove a autolimitação de um subsistema tecno-científico em rápida evolução, por meio de fragmentos constitucionais que dialogam e se acoplam estruturalmente com o direito estatal e com ordens privadas.

O AI Act, em particular, atua como uma constituição setorial para a IA internalizando direitos (como a proibição de práticas de risco inaceitável e a proteção de direitos fundamentais), separações funcionais (entre desenvolvedores, avaliadores e supervisores) e mecanismos de revisão que são típicos de processos de constitucionalização social. A Convenção-Quadro do Conselho da Europa, por sua vez, estabelece um piso normativo transversal, garantindo que os valores de direitos humanos, democracia e Estado de Direito permeiem todo o ciclo de vida da IA funcionando como uma carta de princípios que orienta a interpretação e aplicação das demais normas. Complementarmente, padrões como a ISO/IEC 42001 e o *NIST AI RMF*, juntamente com os princípios da OCDE e da UNESCO, funcionam como fragmentos constitucionais mínimo que institucionalizam rotinas de governança, auditoria e *accountability*, influenciando as práticas globais e promovendo a harmonização de expectativas e comportamentos.

No fim, a era da IA não apenas desafia as concepções tradicionais de Estado e direito, mas também revela a capacidade da sociedade de desenvolver novas formas de auto-organização e autolimitação. O constitucionalismo societal mínimo da IA está em constante morfogênese, exigindo uma vigilância contínua e uma abordagem adaptativa para garantir que a tecnologia sirva ao bem-estar humano e aos valores democráticos, em vez de miná-los, e sua aplicação à américa-latina poderá determinar uma abordagem mais integra dos eventos constitucionais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRADFORD, A. **The Brussels Effect: How the European Union Rules the World**. Oxford: Oxford University Press, 2020.
- COMISSÃO EUROPEIA. **AI Office**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2025. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/ai-office>. Acesso em: 17 ago. 2025.
- COMISSÃO EUROPEIA. **AI Pact**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2024. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/ai-pact>. Acesso em: 17 ago. 2025.
- COMISSÃO EUROPEIA. **Regulatory framework for AI: application timeline**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2025. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/regulatory-framework-ai-application-timeline>. Acesso em: 21 ago. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **The Framework Convention on Artificial Intelligence and human rights, democracy and the rule of law (CETS 225)**. Estrasburgo: CoE, 2024. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/artificial-intelligence/framework-convention>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Council of Europe opens first ever global treaty on AI for signature. Estrasburgo: CoE, 2024**. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/portal/-/council-of-europe-opens-first-ever-global-treaty-on-ai-for-signature>. Acesso em: 15 ago. 2025.

COSTA, Bernardo Leandro Carvalho; ROCHA, Leonel Severo. **Constitucionalismo Intersistêmico**: sistemas sociais e Constituição em rede. Blumenau: Dom Modesto, 2023. p. 23-50.

ISO. ISO/IEC 42001:2023. **Artificial intelligence management system**. Genebra: International Organization for Standardization, 2023. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/80041.html>. Acesso em: 22 ago. 2025.

KPMG. ISO/IEC 42001: a new standard for AI governance. 2024. Disponível em: <https://kpmg.com/xx/en/home/insights/2024/01/iso-iec-42001-a-new-standard-for-ai-governance.html>. Acesso em: 22 ago. 2025.

LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrete. México: Herder, 2006.

NIST. **Artificial Intelligence Risk Management Framework (AI RMF 1.0)**. Gaithersburg: National Institute of Standards and Technology, 2023. Disponível em: <https://www.nist.gov/artificial-intelligence/ai-risk-management-framework>. Acesso em: 10 ago. 2025.

NIST. **Generative AI Profile (NIST AI 600-1)**. Gaithersburg: NIST, 2024. Disponível em: <https://www.nist.gov/artificial-intelligence/generative-ai-profile>. Acesso em: 10 ago. 2025.

OCDE. **OECD AI Principles.** Paris: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, 2019-2025. Disponível em: <https://oecd.ai/en/ai-principles>. Acesso em: 14 set. 2025.

RÍOS, Maximiliano Campos. **Inteligência artificial e políticas públicas na América Latina e no Caribe: experiências e contribuições para pensar um roteiro regional.** Caracas: Sistema Económico Latinoamericano, 2025. <https://sela.org/publicaciones/inteligencia-artificial-e-politicas-publicas-na-america-latina-e-no-caribe-experiencias-e-contribuicoes-para-pensar-um-roteiro-regional/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais: Constitucionalismo Social na Globalização.** Tradução de Sérgio Dias Figueiredo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

TEUBNER, Gunther. **Global Bukowina: Legal Pluralism in the World Society.** In: TEUBNER, G. (Ed.). Global Law Without a State. Aldershot: Dartmouth, 1997. p. 3-28.

TEUBNER, G.; GOLIA, A. **Transnational vernetzte Staatlichkeit: Ein institutionalisierter Selbstwiderspruch?** 2020. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3698889](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3698889). Acesso em: 02 ago. 2025.

THORNHILL, Chris. **A Sociology of Transnational Constitutions: Social Foundations of the Post-National Legal Structure.** Cambridge University Press, 2016.

UNESCO. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial.** Paris: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2021. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000380455\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000380455_por). Acesso em: 14 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=CELEX:32024R1689>. Acesso em: 15 set. 2025.

VESTING, Thomas. **State Theory and the Law.** Oxford: Oxford University Press, 2020.